



A FUNDAÇÃO PETRÔNIO PORTELLA, vinculada ao Ministério da Justiça, teve sua criação autorizada pela Lei nº 6.860, de 24 de novembro de 1980 e Estatutos aprovados pelo Decreto nº 85.603, de 30 de novembro do mesmo ano.

Entre suas atribuições se incluem o estudo da organização jurídica nacional e seu desenvolvimento, a realização de pesquisas teóricas e aplicadas no campo da Ciência do Direito, a implementação de projetos na área da codificação e consolidação da legislação brasileira, a promoção da documentação para preservação da memória jurídica nacional.

Utilizando a metodologia do ensino à distância, a Fundação Petrônio Portella programou uma série de cursos visando a deslindar nosso quadro institucional e a despertar a atenção da comunidade para a realidade brasileira.

E com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico—CNPq inicia agora, das “Leituras Escolhidas”, textos para respaldo do ensino jurí-

Biblioteca - Ministério da Justiça



LEITURAS ESCOLHIDAS EM DIREITO AGRÁRIO

EMPRESA AGRÁRIA,
CONCEPÇÃO ECONÔMICA
E ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA

ROMAN J DUQUE CORREDOR

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq
FUNDAÇÃO PETRÔNIO PORTELLA - MJ



CÍRCULO DO LIVRO JURÍDICO

F
342.1243
D946E
DEP.LEGAL

EMPRESA AGRÁRIA,
CONCEPÇÃO ECONÔMICA
E ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA

ROMAN J DUQUE CORREDOR

10007

F
342.1243
D946 e
Dep. legal

ROMAN J. DUQUE CORREDOR (*)

O Direito Agrário na sua evolução, foi se deslocando do seu objetivo da regulamentação jurídica das atividades agrícolas ou da agricultura rumo à empresa agrária. Isto é, passou-se de um estágio estático a um mais dinâmico, como é o estudo da exploração, da empresa e do empresário. Não obstante, na América Latina, sua vinculação aos problemas da propriedade e posse da terra, faz com que apareça diferente de outros Direitos Agrários. Porém, na América do Sul, as necessidades sociais e econômicas dos povos colocam como incumbência fundamental do Direito Agrário, a transformação do regime de propriedade e posse. A vinculação do Direito Agrário com a Reforma Agrária na América Latina constitui uma de suas notas características. Sendo assim, essa Reforma Agrária, que precisa do Direito Agrário para realizar as mudanças que lhe são necessárias, estabeleceu como tema de estudo e discussão a empresa rural, mais propriamente, a empresa agrária, já que as novas formas de propriedade e posse exigem diferentes sistemas de organização econômica que se adaptem aos objetivos e finalidades da Reforma Agrária.

Finalmente, as Reformas Agrárias da América Latina que perseguem a eliminação e substituição do latifundiarismo, devem prever uma nova empresa agrária que permita aos beneficiários desta Reforma, participarem do desenvolvimento econômico e social, isto é, que lhes permita sair do estado de marginalidade em que se encontram.

Este é o tema que pretendo estabelecer: o da nova empresa agrária, adaptada às exigências das modernas Reformas Agrárias. Problema que, no fundo, atende ao estudo da organização econômica que se deve dar aos beneficiários da Reforma Agrária, uma vez que, tendo recebido terras por parte do Estado, devem procurar encontrar a organização econômica que lhes permita produzir, consumir, comercializar e até competir com êxito, com outras organizações econômicas tradicionais.

(*) Do Instituto Agrário Nacional da Venezuela.



Organização Camponesa e Reforma Agrária

O desafio específico da Reforma Agrária nas Américas consiste em saber se, na realidade, poderão levar o desenvolvimento ao setor rural em sua totalidade. Por esta razão deve-se examinar sinceramente se foi previsto dentro das Reformas Agrárias um sistema de organização que supere as limitações que cercam o homem do campo. Sobre este aspecto, Victor Gimenez Landines afirma que “não se pode realizar uma Reforma Agrária sem uma organização empresarial camponesa, sem que o camponês se organize para atender ao seu desenvolvimento econômico a fim de que possa encontrar fórmulas adequadas à sua produção, assistência técnica, crédito e muito especialmente ao mercado, conduzindo-o ao sucesso”. É tal a importância da organização do ponto de vista econômico numa Reforma Agrária, que já se tem destacado que a sua falta é a responsável pela ausência de uma verdadeira mudança estrutural no campo latino-americano.

A Reforma Agrária, disse Raul Alegrett, atual Coordenador Geral do Programa Integral de Desenvolvimento Agrícola (PRIDA) da Venezuela “tem portanto a responsabilidade de ser o instrumento fundamental para o estabelecimento de uma estrutura agrária, um novo marco rural”.

A organização do campo dentro dos planos de Reforma Agrária tem sido destacada igualmente no plano das Conferências Continentais sobre a matéria e assim o foi na III Reunião Internacional de Executivos na Reforma Agrária, celebrada em Caracas durante os dias 8, 9 e 10 de dezembro de 1969, que concluiu: “A efetividade de uma Reforma Agrária está assentada numa ativa e organizada participação dos camponeses nas diferentes etapas do processo. Tal participação constitui a forma mais eficaz de garantir a implantação e desenvolvimento de uma nova estrutura agrária suficientemente vigorosa para impedir qualquer tentativa de ação regressiva”.

No exposto anteriormente podemos considerar que unicamente tarefas redistributivas da propriedade ou de reforma das estruturas de posse não garantem o êxito da Reforma Agrária nem tão pouco o pleno desenvolvimento do campo e do camponês.

Portanto, o grupo de agricultores ou de camponeses, sem nenhum tipo de organização econômica, não representa um quadro diferente daquele que caracterizava o sistema latifundiário, relativamente às produções rudimentares e primitivas.

Tal quadro não é outro que o constituído pela presença da empresa agrícola capitalista, coexistente com pequenas explorações que surgem da Reforma Agrária. Certamente que estas pequenas explorações não poderão competir com as empresas capitalistas, originando uma dependência e submissão na população camponesa a outros setores com interesses diferentes e ainda contrários (3). É tão decisiva a organização econômica dentro do processo de transformação rural, que Remi Di Natale exclamou: “A Reforma Agrária culmina com a empresa agrária ou não há Reforma Agrária”.

A Empresa Agrária Camponesa

Referindo-se à Venezuela, o “expert” venezuelano Remo Di Natale, num trabalho elaborado para o Instituto Agrário Nacional, define a Empresa Agrária Camponesa como “aquela que se organiza com os camponeses dotados num centro agrário e se caracteriza por constituir uma associação de tipo econômico para realizar trabalhos agrícolas, pecuários, florestais e agroindustriais, diretamente efetuados

por seus integrantes sob administração unitária e cuja produção se destina, em volume apreciável, ao mercado”. Desta definição, merece destacar-se o seguinte: 1) É a organização econômica do grupo beneficiário de terras dentro da Reforma Agrária. 2) A administração unitária que lhe confere natureza de empresa. 3) Sua atividade é agrícola em geral, e 4) Produz para o mercado: seus objetivos não são puramente os de consumo.

O conceito anterior, pode servir-nos para compreender desde o primeiro momento qual é o problema que terá que enfrentar o Direito Agrário, quando se pretenda configurar juridicamente a empresa camponesa. Sem dúvida, precisa-se utilizar o termo empresa para configurar a organização camponesa, pela razão de que tal conceito é um conceito econômico, que permite referir-se a um grupo de pessoas que se associam e põem em comum certos bens para lograr um fim. Esta é principalmente a idéia fundamental: criar um tipo de empresa para os beneficiários de parcelas, para que com êxito possam competir com outras empresas. Sem dúvida, a empresa camponesa deverá respeitar e ter em conta certos princípios, e reger-se por certas normas que a farão diferente da empresa capitalista.

Características da Empresa Camponesa

A fundação para a Capacitação e Investigação Aplicada à Reforma Agrária (CIARA) da Venezuela considera que os traços mais importantes de uma organização camponesa sempre foram interpretados como uma forma que se aproxima da cooperativa, porém, sem dúvida, em matéria de cooperação agrícola, as diferentes formas de organização não lograram uma institucionalização generalizada e, ainda hoje em dia, estamos no campo da experimentação. A esta consideração, deve somar-se outra também importante: “as metas econômicas da Reforma Agrária, nunca serão alcançadas senão através de tipos de empresas integradas por camponeses suficientemente capacitados para manejá-las em forma autônoma e fora das relações tradicionais de dependência, seja com respeito a outros setores ou com relação a elementos de seu próprio meio”.

Portanto esta organização camponesa deve ajudar também a criar uma sociedade diferente no campo, e por isso, já foi dito que a nova empresa transborda a noção puramente econômica, pelo que deve dotá-la de uma série de características a fim de não desvirtuar seus objetivos. Com efeito, a nova empresa deve garantir: 1) a possibilidade de participação de todos os seus integrantes; 2) a propriedade ou o uso dos meios de produção pela comunidade representada na nova empresa; 3) o trabalho como determinante do ingresso e do poder e 4) a representação dos interesses da comunidade em sua totalidade. Tais características, plantadas numa organização empresarial para os camponeses poderá trazer algumas vantagens, as quais podem ser assinaladas. A) no que se refere à produção, assegura uma utilização superior dos recursos, por exemplo: maior flexibilidade no uso da mão-de-obra ou um melhor uso qualitativo da mesma, mais racional e eficiente utilização do recurso do solo, maiores oportunidades de inversão reprodutiva. B) em uma economia de escala, resultam outros benefícios, tais como o melhor uso da maquinaria, vantagens na aquisição de insumos agrícolas etc. C) no que se refere a comercialização, reduz os custos de armazenamento, transporte e distribuição e permite uma participação do produtor nos lucros de comercialização e D) facilita uma integração ver-

tical, permitindo assim a implantação de centros de processamento e transformação da produção agrícola.

De outro ponto de vista, a empresa camponesa pode significar uma forma de superação da marginalidade dos camponeses que solucionaram o problema básico da concentração da propriedade territorial. Com efeito, numa etapa prévia, a Reforma Agrária, a estrutura da propriedade e posse da terra impedia, à população camponesa, participar nos benefícios econômicos e sociais; porém, uma vez corrigida essa estrutura e substituída por outra mais justa de propriedade coletiva, média ou pequena, ainda se corre o perigo de que o camponês fique marginalizado, razão pela qual se tem que inovar uma forma de organização que o integre à sociedade. Por isso, Francisco Oliart considera que a empresa agrária pode ser adequada para conseguir a integração dos marginalizados, por significar uma inovação no sistema econômico tradicional.

Ainda que se tenha falado que a formulação dos tipos da empresa camponesa pertence ao campo da experimentação e que portanto não é possível generalizar nesta matéria, pode-se assinalar alguns tipos de empresa agrária, tentados na Venezuela.

Como se disse também, a organização camponesa é um dos pontos mais críticos e difíceis da Reforma Agrária. "Não somente pelas falhas constatadas como disse Victor Giménez Landínez, mas pela dificuldade em conseguir estruturas verdadeiramente adequadas à produção e à comercialização dos produtos o que, não sendo logrado, consegue quando muito tirar o camponês da escravidão do latifundiarismo da terra para cair no latifundiarismo da empresa alheia ou na escravidão dos intermediários e especuladores. Ou seja: a Reforma Agrária também tem que ser integral, muito especialmente neste campo da troca radical das estruturas caducas de produção e comercialização e a substituição das mesmas por novas estruturas que tenham êxito econômico".

No que diz respeito à Venezuela, a Lei de Reforma Agrária promove a exploração em comum ou em cooperativa entre os parceiros, quando assim acreditam conveniente, sem prejuízo do que estabelece a Lei de Sociedades Cooperativas sobre o particular (Artigo 76, parágrafo último). Entendendo-se que o legislador em matéria de organização econômica mantém um critério democrático, amplo e flexível, não se impondo nenhum tipo de organização. Por outro lado, ao assinalar a Lei de Reforma Agrária que a exploração possa ser em comum ou em cooperativa, sem prejuízo do que disponha a Lei de Sociedades Cooperativas, também se permite a experimentação neste campo, isto é, a organização econômica camponesa não terá necessariamente que ser a cooperativa clássica ou tradicional, mas poderão ser adaptadas outras formas de cooperação, não exclusivamente cooperativistas. Por isso, na Venezuela foram adotadas diversas formas econômicas para organizar a produção e mercado, por parte dos camponeses. Segundo Giménez Landínez, a Lei de Reforma Agrária Venezuelana, "assinala sua preferência pelas fórmulas da pequena e média propriedade", indica "especial preferência em forma ampla e clara pelas fórmulas cooperativas e por tudo que significa o estímulo e o ajuste às distintas formas de associativismo, sem impor nenhuma obrigação".

Sem dúvida, na Venezuela, observou-se que a Lei Geral de Associações Cooperativas resulta inaplicável para a realidade rural, já que não outorga às suas disposições flexibilidade, nem tão pouco consulta as necessidades, as exigências e as pos-

sibilidades concretas de camponês venezuelano, e, como uma ratificação de tal afirmação se assinala os fracassos dos ensaios cooperativistas, os quais, deixaram frustrações entre a população do campo. Esta circunstância obrigou a experimentar outro tipo de organizações e entre elas merecem destaque as Uniãos de Prestatários Agrícolas.

As Uniãos de Prestatários Agrícolas são um tipo de organização prevista para a tramitação e administração do crédito para os camponeses, dentro do que se denominou "Sistema de Crédito Dirigido". Mediante tal sistema, se planifica a produção e a política creditícia para os Assentamentos Camponeses e Centros Agrários que guardem o regime parceleiro e individual, em cuja execução intervêm os órgãos da Reforma Agrária: Instituto Agrário Nacional, Ministério de Agricultura e cria o Banco Agrícola e Pecuário. Através deste Sistema se perseguem entre outros os seguintes objetivos: 1) Melhorar o nível de vida dos camponeses. 2) Alcançar maior produção em culturas básicas: milho, feijão, jergelim, algodão, soja e arroz. 3) Incrementar os níveis de produtividade dos Assentamentos Camponeses. 4) Permitir maiores níveis de recuperação do crédito. 5) Ensinar as vantagens da associação. 6) Lograr uma intervenção dos camponeses na planificação e administração direta do crédito. 7) Adestrar os agricultores no manejo das novas técnicas agrícolas e do melhor uso dos insumos. 8) Ensinar aos camponeses a usar registros contábeis. 9) Lograr um melhor aproveitamento da mão-de-obra familiar, e 10) A prestação de outros serviços, como mecanização, consumo, etc.

A intervenção dos Organismos Públicos se logra através de sua representação, nas Juntas Diretivas das Uniãos de Prestatários, por intermédio dos Técnicos-Assessores. A planificação agroeconômica se realiza pela elaboração de planos a nível de parcelas ou de Assentamentos. Esse plano é elaborado pelos parceiros e pela Junta Diretiva da União, e inclui: cultivos por parcela, estimação da mão-de-obra por cultivo e por hectare, cálculo dos gastos diretos, ingressos, produtividade por cultivo e por hectare, guias de crédito, planos de recuperação do crédito, quadro dos insumos e estimação da produção por Assentamento ou Centro Agrário. Posteriormente, o Coordenador Regional, procede a análise, junto com o Assessor Técnico da União, da planificação elaborada e, uma vez efetuada esta revisão, a nível nacional, precede-se a revisão das planificações de acordo com o financiamento previsto no Programa de Crédito Dirigido anualmente elaborado pelo Banco Agrícola e Pecuário. Uma vez aprovadas as planificações para cada Assentamento, o Banco indicado começa a tramitar, conceder, supervisionar, liquidar e recuperar os créditos concedidos às Uniãos de Prestatários.

As Uniãos de Prestatários adotam a forma de uma sociedade civil, onde os camponeses são donos de suas parcelas, e só aceitam a planificação em comum e conjunta com a intervenção do Estado, porém, não perdem sua individualidade como titulares das terras. Ademais, seus patrimônios particulares não integram o patrimônio da União, pelo contrário, estão separados da mesma União, e com ela se responsabilizam pela parte do crédito que lhes concedeu, e a União responderá ao Banco pela totalidade do crédito concedido. Finalmente, as colheitas a obter com o crédito, servirão de garantia no futuro para assegurar ao Organismo Creditício a recuperação do mesmo. Por esta razão, a recuperação dos créditos se realiza à base de descontos sobre o preço das colheitas e os benefícios individuais serão os

que restem depois de deduzidos os gastos gerais, o pagamento do crédito e as reservas de capital.*

Em resumo, as Uniãos de Prestatários Agrícolas, se caracterizam por ser um regime de exploração fundamentado na parcela individual e numa empresa ou associação comunitária, com planificação conjunta do Estado e dos camponeses. Tais empresas, alcançaram em 1968 o número de 134 que agrupavam a 6.919 associados, que cultivavam 59.817 hectares e desfrutaram de créditos até de Bs. 32.200.000,00. Em 1970, chegaram a 244 Uniãos agrupando 13.000 camponeses, com 43 milhões de crédito, cobrindo uma extensão de 99.729 hectares de cultivo.

Para os Assentamentos do Campo e Centros Agrários com regime de propriedade coletiva, ou seja, aqueles onde os camponeses receberam a terra em comum, ou em dotação coletiva, na Venezuela se vem ensaiando as propriamente chamadas "Empresas Camponesas". Nestas Empresas nota-se um maior grau de solidariedade comunitária, por estarem terra e empresa em comunidade. Tais empresas são utilizadas, para conseguir a exploração dos Assentamentos destinados ao uso pecuário, inclusive a outros usos que demandem maior esforço, técnica e recursos econômicos, por exemplo, cana-de-açúcar, florestas etc. Em 1970 funcionavam 247 destas Empresas Camponesas. Ao contrário das Uniãos de Prestatários, as Empresas Camponesas apresentam um quadro completamente diferente, já que o patrimônio da organização se confunde com o patrimônio do grupo, fundamentalmente no que se refere à terra, instrumentos de trabalho, utensílios, maquinárias, animais e recursos econômicos. O grupo responde solidariamente aos intercessores, e têm seus órgãos de deliberação e administração, assim como os de vigilância, assistência social, capacitação e unidades de trabalho. Igualmente desfrutam de crédito outorgado pelo Estado e planificam suas exportações de acordo com o Instituto Agrário Nacional. Sem dúvida deve-se advertir que as Empresas camponesas se sustentam naqueles assentamentos onde os camponeses adotaram formas de representação e direção da comunidade como seriam os Centros Agrários que prevêem a Lei da Reforma Agrária em seus artigos 58, 99 e 100, tendo já configuradas certas formas primárias de organização social, já que esta circunstância facilita a promoção, capacitação e organização do grupo.

Ultimamente na Venezuela estão sendo estudadas novas formas de organização econômica para os camponeses, e com efeito, o Instituto Agrário Nacional solicitou o concurso de especialistas e "experts" em Reforma Agrária e Direito Agrário. Um deles, Remo Di Natale, apresentou, em março deste ano, um estudo intitulado "Dotação-Centro-Agrário-Empresa Agrária", onde planifica novas formas de organização dos camponeses a partir do ponto de vista econômico, cujos resultados são analisados e valorizados atualmente pelas autoridades do Instituto Agrário Nacional. Sem dúvida, apesar de serem ainda objeto de discussões e de análises as fórmulas propostas por Di Natale, é interessante o conhecimento das características dessas organizações propostas pelo referido "expert".

Atendendo a realidade da Reforma Agrária Venezuelana, Di Natale prevê dois tipos de Empresa para os camponeses beneficiários de terras. Com efeito, para os beneficiários de dotações coletivas adota a Empresa Agrária Comunitária e para os beneficiários de dotações individuais assinala a Empresa Agrária de Cooperação. Sem dúvida, adverte, que para a vigência de tais fórmulas torna-se necessária a promulgação de uma lei de Empresas e Registro Agrário, que assista às organizações

econômicas camponesas em suas duas formas comunitárias e de cooperação, diferentes das sociedades cooperativas e das sociedades civis e mercantis, e que ademais crie um Registro Especial onde se inscrevam tais empresas para adquirir personalidade jurídica.

Com relação à Empresa Agrária Comunitária, sua criação se prevê como obrigatória para os camponeses beneficiários de dotações coletivas, acarretando a negativa ao incorporamento da Empresa, a perda dos direitos na adjudicação de terras. Seus membros não poderão pertencer a outros tipos de empresas, nem realizar por sua conta atividades de produção ou comerciais, salvo as que se refiram aos produtos de pequena horta familiar. O patrimônio das Empresas Agrárias Comunitárias se constituirá das terras adjudicadas pelo Instituto Agrário Nacional ao grupo, pelos créditos que concedam aos organismos creditícios, os donativos que possam receber, pelas contribuições de seus membros, pelo produto dos bens que obtenham ou explorem, pelos diversos fundos sociais previstos em seus estatutos e por todas as instalações, maquinarias e equipamentos, gado e demais bens que adquira a empresa no exercício de suas atividades.

Por outra parte, no que se relaciona com a responsabilidade da Empresa e de seus membros, prevê-se que o patrimônio da empresa agrária comunitária seja impenhorável, salvo no que se refere a terça parte de suas colheitas ou a terça parte do lucro ou a terça parte da produção industrial. Desta forma, segundo Di Natale, a responsabilidade do conjunto de camponeses ficará limitada a terça parte de sua produção.

Quanto à sua administração prevê-se como autoridade máxima a assembléia onde teria participação o Diretor-Técnico designado pelo Instituto Agrário Nacional, que poderá vetar as resoluções da assembléia que estejam contra a Lei, a planificação aprovada pelo Estado ou os interesses da própria empresa.

Dos ingressos que perceba a Empresa no que diz respeito aos recursos, se destinará até 50% do ingresso anual para a formação dos fundos de reserva, de previsão social e de reinversão ou capitalização. O fundo de reserva se destinará para suprir os ingressos deficientes motivados por más colheitas e outras calamidades. O fundo de previsão social se destinará para subsidiar aos filhos dos camponeses, para cobrir riscos de acidentes, enfermidades ou mortes, de seus membros ou seus familiares. E o fundo de reinversão e capitalização se destinará à aquisição de sementes, gado, maquinaria, instalações e reposição dos ativos depreciados.

Por último, nas empresas agrárias comunitárias se assinalariam pautas para os sistemas de remuneração. Com efeito, se prevê uma quota fixa periódica, mensal, quinzenal ou semanal para a subsistência do sócio e de sua família, proporcional à importância e grau de responsabilidade do trabalho. E no que se refere à distribuição das utilidades necessárias assinala-se que deverá ser uma distribuição igualitária, proporcional ao montante das remunerações periódicas e em proporção ao número de filhos e familiares.

Totalmente diferente são as Empresas Agrárias de Cooperação que, como se disse, estão concebidas para os assentamentos camponeses onde o sistema de propriedade individual é a base de parcelas. Este tipo de organização seria de aceitação obrigatória para os camponeses de um mesmo assentamento; porém, ao contrário da Empresa Agrária Comunitária, seus integrantes poderão formar parte de outras organizações, participando nelas com parte da produção de suas parcelas ou com

parte de seus bens. Igualmente, esta seria uma forma de empresa promovida pelo Instituto Agrário Nacional, e adquiriria personalidade jurídica mediante a inscrição de sua ata constitutiva e de seus estatutos no Registro de Empresa do dito Instituto.

O patrimônio da Empresa Agrária de Cooperação se constituiria com a parte das parcelas que trariam os camponeses, com os créditos outorgados ao grupo pelo Banco Agrícola e Pecuário, com o produto dos bens que produza ou obtenha, pelos fundos comuns e sociais, e pelas instalações, maquinarias, equipamentos, gado e demais bens que a empresa adquira no exercício de sua atividade. A responsabilidade pelas obrigações da organização não atingiria ao patrimônio particular de cada sócio, apenas o patrimônio social seria o único que responderia frente a terceiros, e somente no caso em que este patrimônio comum fosse insuficiente, poderiam responder os associados com parte de seus bens de acordo com o combinado sobre a responsabilidade individual no próprio documento constitutivo.

Por último, quanto aos órgãos de administração e de direção, as empresas agrárias de Cooperação, não apresentam diferenças com relação às empresas agrárias comunitárias. Do mesmo modo referentemente à distribuição de utilidades e remuneração dos sócios, a qual seria igualmente, igualitária, proporcional ao número de jornadas de trabalho e em atenção ao número de filhos e de familiares.

Ao lado do fracionamento da estrutura de propriedade e posse da terra, surge para o Direito Agrário, como objeto formal do mesmo, a ordenação das novas formas de organização da propriedade do ponto de vista econômico. Porém, tal orientação, sobretudo a de Direito Agrário Latino-americano, não poderá estar marcada pelo sinal de individualismo, que permitiu separar a empresa da pessoa do empresário, e ao contrário, deverá colocar a idéia e o conceito de comunidade como determinante da responsabilidade, estrutura e retribuições da empresa agrária. Para lograr tal estruturação jurídica, terá logicamente de inovar-se em matéria de legislação positiva, estabelecendo-se muito claramente os fins, objetivos, caracteres e sobretudo a natureza jurídica da empresa agrária através de leis especiais que a diferenciem das sociedades civis e mercantis.

Algumas leis latino-americanas se encontram dentro desta perspectiva, quando indicam formas concretas de associação e organização econômica para os beneficiários da Reforma Agrária. Tal ocorre, por exemplo, com as Leis de Reforma Agrária Chilena e Peruana, ao destacar as sociedades agrícolas de reforma agrária e as sociedades agrícolas de interesse social, respectivamente. Outros sistemas jurídicos agrários preferiram modificar o regime tradicional da cooperativa e introduziram nela importantes inovações que tendem a fazer de tal associação uma empresa comunitária de produção. E por último, existem leis de Reforma Agrária como a Venezuelana, que deixam um amplo campo à iniciativa dos próprios camponeses, assinalando uma tendência para a exploração comunal e em cooperação. Todas essas manifestações legais demonstram que a estruturação da nova empresa agrária, faz parte, hoje em dia, na América Latina, do conteúdo do Direito Agrário. Tal conteúdo, igualmente ao que sucedeu na Europa, servirá para caracterizar e dar especialidade ao Direito Agrário, com a diferença de que na América Latina, a empresa Agrária que vai estruturando este Direito, aparece dominada pela idéia da comunidade, o que, graças a Deus, permitirá superar os inconvenientes que dentro de outros sistemas jurídicos se apresentaram, ao dissociar capital e trabalho; pelo que se

pode dizer que a tendência das Leis Agrárias Americanas é a de configurar a empresa Agrária como uma comunidade de trabalho, ou como "uma comunidade integrada por todos os que intervêm no processo produtivo", que constitui, segundo José Castán Tobeñas, a concepção moderna da empresa, diferente da concepção paternalista de outros tempos.

Se bem que, entre outras causas, tal concepção obedece a relatividade sofrida pela propriedade privada em quase todas as leis agrárias latino-americanas, ao consagrar o princípio da função social como determinante e condicionante da existência e exercício de tal direito de domínio. Princípio que obriga aos proprietários a pensar também nos interesses gerais além dos particulares, o que significa que ao associar-se, deverão atender não somente ao espírito de lucro, mas igualmente as necessidades do grupo, da sociedade e da comunidade.

Em conclusão, dentro dessa orientação, o Direito Agrário Latino-Americano deverá não somente proteger, do ponto de vista jurídico, aos camponeses, mas, igualmente criar instuições que lhes permitam produzir, consumir e comercializar; isto é, convertê-los em homens superados e integrados na sociedade, pelo que, deverá prever formas de propriedade e de organização que lhes facilitem sair do estado de subdesenvolvimento em que se encontram, tais como a nova Empresa Agrária, que indubitavelmente reportará benefícios não somente pessoais e familiares para o camponês, mas igualmente lhe permitirá concorrer à produção nacional, para contribuir também no progresso da sociedade.

LEITURAS ESCOLHIDAS EM DIREITO AGRÁRIO

- | | |
|--|------------------------------|
| 1. Aspectos e Problemas Científicos e Didáticos do Direito Agrário | Giangastone Bolla |
| 2. Princípios de Direito Agrário | Afonso Gelse Bidart |
| 3. A Formação Dogmática do Conceito de Direito Agrário | Agustin Luna Serrano |
| 4. Ordenamento Fundiário na Sociedade Moderna | Karl Kroeschell |
| 5. A Nova Fase do Direito Agrário | Augusto J. Levi |
| 6. Perspectivas do Novo Direito Agrário | Carlo Frassoldati |
| 7. O Direito Agrário na Sociedade Industrial | Karl Kroeschell |
| 8. A Lei Agrária na Bíblia | Eugênio Massart |
| 9. Empresa Agrária, Concepção, Econômica e Estruturação Jurídica | Roman J. Duque Corredor |
| 10. O Direito Agrário nas Constituições Européias | Giovanni Galloni |
| 11. O Direito Agrário em Cinquenta Anos de Experiência Jurídica Italiana | Antonio Carrozza |
| 12. A Reforma Fundiária na Itália | Emilio Romagnoli |
| 13. O Direito Agrário nos EUA | John Henry Merryman |
| 14. Histórico, Conceito e Conteúdo do Moderno Direito Agrário na Espanha | Juan José Sanz Jarque |
| 15. Sobre a Evolução do Contrato Agrário | Fernando Salaris |
| 16. Sobre a Noção do Contrato Agrário | Giuseppe Giuffrida |
| 17. Notas Características dos Contratos Agrários | Luís Martin-Ballester |
| 18. Breve Introdução Histórica ao Direito Territorial Brasileiro | Messias Junqueira |
| 19. A Função Social da Terra | Arthur Pio dos Santos Neto |
| 20. O Estatuto da Terra | Fernando Pereira Sodero |
| 21. A Propósito de Terras Devolutas | Costa Porto |
| 22. O INCRA e as Terras Públicas | Odair Zanata |
| 23. Arrecadação de Terras | Altir de Souza Maia |
| 24. O Parcelamento do Solo Rural Face à Indivisibilidade Legal | Vicente Cavalcanti Cysneiros |
| 25. Recursos Naturais na Legislação Brasileira | Octavio Mello Alvarenga |